

4. Os subscritores aposentados e não integrados no regime da pensão de sobrevivência à data da entrada em vigor do presente diploma, assim como os seus herdeiros hábeis, podem requerer a adesão a este regime.

5. Os herdeiros hábeis dos subscritores falecidos no activo podem requerer a respectiva integração no regime da pensão de sobrevivência quando se comprove a sua não inclusão à data da entrada em vigor do presente diploma.

6. As pensões de sobrevivência resultantes da aplicação dos n.ºs 4 e 5 são atribuídas a partir da data do requerimento.

Artigo 2.º

(Regularização de descontos)

1. A regularização dos descontos em dívida é feita de uma só vez ou mediante descontos a efectuar no respectivo vencimento ou pensão.

2. Os descontos previstos no número anterior são processados em prestações mensais até ao limite de 60.

3. O limite previsto no número anterior pode ser alargado por forma a que o valor da prestação não exceda 10% do vencimento ou da pensão que suporta o desconto.

4. O montante dos descontos em dívida é calculado, para os subscritores no activo, tendo por base o vencimento único do lugar ou cargo relevante para a aposentação exercido à data do requerimento, acrescido dos prémios de antiguidade.

5. Os descontos devidos pelos restantes subscritores são calculados sobre o vencimento único do lugar ou cargo relevante para aposentação, acrescido dos prémios de antiguidade, em vigor à data do requerimento.

6. Ao cálculo e pagamento da dívida resultante da regularização de descontos aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 271.º do ETAPM.

Aprovado em 16 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 256/97/M

de 23 de Dezembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 16/97/M, de 12 de Maio, foi atribuída a qualidade de autoridade de polícia criminal e de órgão de polícia criminal a determinado pessoal da Direcção de Serviços de Economia.

Importa que o pessoal com o estatuto acima referido disponha de um cartão de identificação adequado ao exercício das respectivas competências, nomeadamente para efeitos de obter a colaboração, devida por lei, das entidades públicas e privadas.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

四、本法規開始生效日已退休但未納入撫卹金制度之供款人及其合資格之繼承人，得申請加入該制度。

五、在職時死亡之供款人之合資格之繼承人如證實本法規開始生效日供款人未納入撫卹金制度，得申請納入該制度。

六、適用第四款及第五款之規定所產生之撫卹金，自申請之日起發放。

第二條

(扣除之正常化)

一、所欠扣除之正常化須一次性作出，或在有關薪俸或撫卹金中透過扣除作出。

二、上款所指之扣除以每月給付為之，但最多為六十次給付。

三、為使給付之金額不超過薪俸或撫卹金百分之十，給付之次數得超過上款所訂之限度。

四、在職供款人所欠之扣除金額，係以申請加入撫卹金制度之日供款人所擔任與退休相關之職位或官職之獨一新俸加上年資獎金作為基礎計算。

五、其餘供款人應付之扣除金額，係以申請加入撫卹金制度之日供款人與退休相關之職位或官職之獨一新俸加上年資獎金作為基礎計算。

六、《澳門公共行政工作人員通則》第二百七十一條第八款之規定，適用於為使扣除正常化而產生之欠款額之計算及支付。

一九九七年十二月十六日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第256/97/M號

十二月二十三日

根據五月十二日第16/97/M號法令之規定，經濟司之某些人員獲賦予刑事警察當局及刑事警察機關之身分。

因此，有需要給予具上述身分之人員能配合其行使有關權限之工作證，而擁有此工作證尤其能使該等人員獲得公共及私人實體依法須給予之合作。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos A e B, anexos à presente portaria, dos cartões de identificação para o uso exclusivo do pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, ao qual a lei atribui a qualidade de autoridade de polícia criminal e de órgão de polícia criminal.

Artigo 2.º Os cartões constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impressos em papel branco no formato B 8 (62 x 88 mm), com a gramagem de 250 gr./m².

Artigo 3.º — 1. Os cartões só são válidos se estiverem assinados pelo:

a) Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica e autenticados com o selo branco do Governo de Macau, nos casos do director, dos subdirectores e do chefe da Inspeção das Actividades Económicas da DSE;

b) Director da DSE e autenticados com o selo branco desta Direcção de Serviços, no caso do pessoal inspectivo.

2. Em qualquer dos casos, o selo branco deve encontrar-se apostado sobre a assinatura da entidade emitente e sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do titular do cartão.

Artigo 4.º O titular do cartão é obrigado a devolvê-lo logo que cesse definitivamente as funções que justificaram a sua atribuição ou quando seja preventivamente suspenso do exercício das mesmas, nos termos do regime disciplinar dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 158/83/M, de 24 de Setembro.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

第一條 核准依法獲賦予刑事警察當局及刑事警察機關身分之經濟司（葡文縮寫為DSE）人員之專用工作證式樣A及式樣B，而該等式樣附於本訓令。

第二條 工作證由澳門政府印刷署專印；該證以尺寸為B8 (62x88mm)、重量為250gr./m²之白紙印製。

第三條 一、工作證在符合下列條件下方為有效：

- a) 如為經濟司司長、副司長及經濟活動稽查廳廳長，其工作證須由經濟協調政務司簽署，並經澳門政府之鋼印認證；
- b) 如為稽查人員，其工作證須由經濟司司長簽署，並經該司之鋼印認證。

二、不論屬上述何種情況，鋼印應蓋在發出工作證實體之簽名及貼於工作證之持有人相片之左下角之上。

第四條 工作證持有人在獲發工作證之職務確定終止或根據澳門公共行政工作人員紀律制度之規定被防範性停職時，必須立即交還該證。

第五條 廢止九月二十四日第158/83/M號訓令。

一九九七年十二月十六日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

Anexos
附件

Modelo A
式樣A

(frente) (正面)

(verso) (背面)

Modelo B
式樣 B

(frente) (正面)

 Governo de Macau 澳門政府 Direcção dos Serviços de Economia 經濟司 Cartão de Identificação 工作證		Fotografia 相片
NÚMERO 編號	DATA 日期	
NOME 姓名		
CATEGORIA 職級		

(verso) (背面)

O titular deste cartão é órgão de polícia criminal, nos termos do Código de Processo Penal de Macau. Ao titular deste cartão cabe, também, exercer a fiscalização do cumprimento da legislação económica, designadamente no que respeita à propriedade industrial e direitos de autor, infracções contra a saúde pública e contra a economia, operações de comércio externo, instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e processos de fabrico dos artigos produzidos no Território.

Quando no exercício das suas funções, as entidades públicas e privadas devem prestar-lhe a cooperação e auxílio de que necessitar (artigos 26.º, 31.º e 32.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro).

Assinatura da Entidade Emitente:
發出工作證實體之簽名: _____

本工作證之持有人為具有《澳門刑事訴訟法典》所指之刑事警察機關身分之人員。
本工作證之持有人亦負責對經濟法例之遵守情況進行監察，尤其有關工業產權及著作權、妨害公共衛生及經濟之違法行為、對外貿易活動、工業及商業場所之設置，以及本地區產品之製造過程等經濟法例之遵守情況。
本工作證之持有人在執行職務時，各公共及私人實體應給予合作並提供所需之協助（十月六日第64/87/M號法令核准之規章第二十六條、第三十一條及第三十二條）。

Aprovado pela Portaria n.º 256/97/M de 23 de Dezembro
經十二月二十三日第256/97/M號訓令核准
M.o.d. / DSE/IO M - B 8/
式樣 / DSE/IO M - B 8/

Portaria n.º 257/97/M

de 23 de Dezembro

A Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, que criou o Imposto de Circulação e aprovou o seu regulamento dispõe que as alterações ao anexo II do Regulamento são feitas por portaria do Governador.

Torna-se necessário alterar os modelos dos dísticos constantes do anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação, para efeitos de actualização, e tornando-os simultaneamente aptos a servirem de notificação para a inspecção periódica dos veículos.

Nestes termos;

Sob proposta do Leal Senado de Macau;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. 1. Os modelos dos dísticos constantes do anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação, aprovado pela Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, são substituídos pelos que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2. As alterações relativas ao ano civil e à cor dos dísticos conforme modelos anexos à presente portaria são aprovados por deliberação da Câmara Municipal de Macau.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第257/97/M號

十二月二十三日

設立車輛使用牌照稅和通過有關規章的八月十二日第16/96/M號法律規定該規章附件II的修改由總督以訓令作出。

為了對標誌式樣作出更新並使之具通知車輛周期檢驗之效，有需要修改車輛使用牌照稅規章附件II所載的標誌式樣。

基此；

經澳門市政廳建議；

按照八月十二日第16/96/M號法律第二條的規定，總督著令如下：

獨一條——一、由八月十二日第16/96/M號法律通過的車輛使用牌照稅規章附件II所載的標誌式樣，由附載於本訓令並成為其組成部份的標誌式樣取代。

二、按照附於本訓令的式樣修改有關曆年和標誌的顏色由澳門市政執行委員會決議通過。

一九九七年十二月十六日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立